



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001498-74.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada CELINA BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.774

Apelação cível nº 1001498-74.2023.8.26.0369 – 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Apelantes/Apelados: Celina Batista dos Santos / Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou inexigível débito decorrente de contrato de cartão de crédito consignado, determinando a restituição dos valores descontados da aposentadoria da autora e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. A autora requer a repetição do indébito em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O réu sustenta a validade da contratação, postulando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, pede a compensação do montante recebido pela autora com eventuais valores a serem restituídos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se foi demonstrada a validade da contratação e se esta deve ser mantida; (ii) definir se é cabível a repetição do indébito em dobro; (iii) estabelecer se a autora deve restituir os valores recebidos, decorrentes do contrato impugnado; e (iv) determinar se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação anexada não permite constatar a validade da contratação, diante das incongruências reconhecidas.

4. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, conforme modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS, pois houve violação da boa-fé objetiva na cobrança indevida, sendo irrelevante a comprovação de má-fé do fornecedor.

5. A autora deve restituir os valores recebidos, devidamente atualizados desde a data do depósito, pois a inexigibilidade

do contrato que fundamentou a operação impõe a devolução dos montantes recebidos a esse título, independentemente da apresentação de reconvenção.

6. A indenização por danos morais não é cabível, pois, embora os descontos tenham recaído sobre verba de natureza alimentar, a autora permaneceu com os valores creditados, de modo que os descontos não comprometeram significativamente sua subsistência, afastando-se a presunção de dano moral in re ipsa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, VIII, e 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial; TJSP, Apelação Cível nº 1027281-58.2021.8.26.0007; TJSP, Apelação Cível nº 1008694-78.2019.8.26.0032.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 225/229, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, o fazendo para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada no extrato encartado a p. 25, relativo ao contrato de cartão de crédito consignado-RCC nº 18854603, e condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação. Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC.”.*

Sustenta a autora-recorrente às fls. 232/244 que: a) a restituição de valores deve ser realizada de maneira dobrada; e b) é devida reparação

por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos de tais pedidos.

Já o réu-recorrente alega às fls. 255/267 que: a) a contratação foi realizada de maneira válida, com biometria facial e envio de documento pessoal; b) havendo dúvida sobre a regularidade da contratação, era necessária a realização de perícia técnica; c) a autora recebeu o valor relativo ao saque; d) não é devida a devolução de valores e se mantida a condenação, deve haver compensação com o montante recebido pelo saque. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões do réu às fls. 274/280, pela rejeição do recurso da autora, a qual não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações.

No mérito, os recursos comportam parcial acolhimento.

Em que pese defenda o réu a validade da contratação, o contrato apresenta incongruências que impossibilitam o reconhecimento de que a autora foi a responsável por firmá-lo, como bem apontado na r. sentença (fl. 226):

“Com efeito, não havendo dúvida acerca da integral aplicabilidade ao caso das normas protetivas do consumidor, observo que o banco réu não juntou aos autos documento idôneo a justificar a cobrança impugnada.

Ao revés, seus argumentos defensivos limitaram-se à justificativa de que houve efetiva contratação da operação de crédito descrita na inicial, por via eletrônica, com manifestação de vontade da autora mediante assinatura digital.

Todavia, não obstante admitida referida modalidade de contratação pelo ordenamento jurídico, a qual dispensa a assinatura da contratante no instrumento da avença, verifico que, apenas pela documentação coligida, não é possível concluir com segurança que houve legítima contratação pelo demandante.

Ainda que o instrumento de p. 122/141 aponte para assinatura digital dos termos pela contratante, a titularidade da linha telefônica utilizada para efetivação da operação não pertence à demandante (vide p. 213 e 219), relevando

consignar que a data de início do vínculo da titular informada pela operadora de telefonia é anterior à contratação impugnada (vide p. 25, 122/141 e 219).

Portanto, não há que se cogitar de eventual alteração da titularidade após assinatura da avença.

Não se trouxe, outrossim, informações claras acerca da geolocalização da assinante na data da contratação.

Enfatizo que a pesquisa da localização apenas pelo número do IP informado a p. 178, remete a município distinto daquele de moradia da parte autora (<https://www.geolocation.com/pt/index?ip=177.57.0.37#ipresult> e https://www.google.com/maps/place/23%C2%B011'37.0%22S+49%C2%B023'02.0%22W/@-23.19361,-49.3864649,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-23.19361!4d-49.38389?enr=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkxOC4xIKXMDSoASAFQAw%3D%3D).

Não se tem, assim, prova segura acerca da identidade da pessoa que firmou o contrato que ensejou os descontos mensais objurgados.

Ressalto, outrossim, que o banco requerido, mesmo ciente da divergência de titularidade da linha telefônica indicada como sendo a da contratante, não pleiteou a produção de qualquer outra prova (vide p. 224).

Nessa esteira, a despeito da óbvia aplicabilidade ao caso das normas protetivas do consumidor, não se está aqui invertendo o ônus da prova, na forma insculpida no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, concluindo-se apenas que não seria juridicamente possível à parte demandante, que não reconhece a contratação, demonstrar fato negativo.

Assim, considerando a conjuntura instalada, à vista da inércia probatória da fornecedora, há de se tomar por verdadeiras as assertivas vestibulares, reputando-se inexigível a obrigação vergastada, o que torna de rigor o acolhimento do pedido repetitório.”.

Destaco, ainda, que embora tenha o réu alegado em recurso que seria o caso de produção de prova pericial (fl. 260), este não indicou interesse na produção de tal prova quando devidamente provocado (fls. 220 e 224).

Assim, correto o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, sendo mesmo o caso de restituição dos valores descontados do benefício da autora.

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, entendo que a restituição deverá ser realizada em dobro, considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021), que os descontos se iniciaram em 2023 (fls. 25 e 143/148) e que restou violada a boa-fé objetiva.

Contudo, tendo sido evidenciado que a autora recebeu o montante relativo ao saque na conta em que recebe seu benefício previdenciário (fls. 22 e 142), deve esta restituir o montante depositado, devidamente atualizado monetariamente desde a data do depósito, visto que desconstituída a operação que o teria fundamentado – sendo irrelevante se não houve a apresentação de reconvenção, por se tratar a devolução de consequência lógica da declaração de inexigibilidade do contrato.

Por fim, não é o caso de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora compartilhe esta Relatora do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente em regra situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas constatadas na presente ação infirmam tal presunção, considerando que a autora recebeu o valor do saque em conta legítima (fls. 22 e 142), mas não procedeu à devolução ou depósito nos autos desse valor recebido, o qual será objeto de compensação posterior. Diante do recebimento da quantia, que permaneceu em poder da autora durante todo o período, os descontos pouco impactaram sua subsistência, de modo que não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Nesse mesmo sentido:

CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil – Existência, ademais, de outras evidências da

inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obstado em antecipação de tutela - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – **Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada** – Apelação parcialmente provida. (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado** – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso da autora para estabelecer que a restituição de valores será realizada em dobro e ***dou parcial provimento*** ao recurso do réu para determinar que a autora restitua o montante decorrente do saque, atualizado pelo mesmo índice aplicado à condenação imposta ao réu, desde a data do depósito, admitida a compensação de valores.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, ante ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA